



# Câmara Municipal de Lupércio



## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 017/2026.

### 1 – Da Exposição da Matéria em Exame

Consulta-me o Senhor **GABRIEL HENRIQUE COSTA DOS SANTOS**, DD. Presidente desta Câmara Municipal de Lupércio, sobre a legalidade e constitucionalidade do seguinte Projeto de Lei:

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 17/2026

Dispõe sobre “Altera o valor dos vencimentos base (piso base) de profissionais da educação que compõem a classe de suporte pedagógico administrativo do Magistério Público Municipal de Lupércio/SP, previstos na Lei nº 03/2010, Anexo VII e do cargo de Diretor de Escola Municipal EMEI, previsto na Lei nº 02/2010, Anexo III e dá outras providências”.

A Constituição Federal, no artigo 61, §1º, “b” estabelece que é iniciativa privativa do Poder Executivo a “**organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios**”.

No mesmo sentido é o artigo 13 da Lei Orgânica Municipal que prevê os casos de iniciativa de Leis privativas do Poder Executivo.

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17.420-039 - LUPÉRCIO - SP

E-mail: [camara@cmlupercio.sp.gov.br](mailto:camara@cmlupercio.sp.gov.br) / [www.cmlupercio.sp.gov.br](http://www.cmlupercio.sp.gov.br)

FONE/FAX: (14) 3474-1433

CNPJ: 49.887.565/0001-21

**LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA**



# Câmara Municipal de Lupércio




Desta feita, diante das considerações acima destacadas, primordialmente pela correta observação a preceito constitucional, ou seja, pela adequação da norma legislativa utilizada, somos pela correção formal da propositura do presente Projeto de Lei.

Vislumbramos também a correta iniciativa do presente Projeto, ou seja, do Sr. Prefeito Municipal, chefe do Executivo Municipal de Lupércio.

Portanto, após análise, com a apresentação da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, manifesto-me pela legalidade do Projeto de Lei, bem como pela sua admissibilidade, por estar estritamente de acordo com as prerrogativas constitucionais, regimentais, e da Lei Orgânica Municipal, cabendo, desse modo, ao Egrégio Plenário decidir sempre de maneira sábia e soberana até a decisão final.

Sem mais para justificar, este é o parecer.

Lupércio, 09 de março de 2026.

  
**Dr. Juliano Quito Ferreira**  
**Procurador Jurídico**